

— condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, os recorrentes invocam os seguintes fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo:

— à arbitrariedade e erro manifesto no estabelecimento dos antecedentes de facto da decisão impugnada e consequentemente violação, por parte da Comissão, dos limites do seu poder de apreciação e erro manifesto na apreciação dos meios de prova.

2. Segundo fundamento, relativo:

— à falta de exame dos elementos e das circunstâncias pertinentes para a avaliação jurídica do investimento no Aeroporto de Gdynia-Kosakowo por parte da Comissão.

3. Terceiro fundamento, relativo:

— ao desrespeito pela Comissão dos limites do seu poder de apreciação, no sentido da jurisprudência que indica que uma instituição que dispõe de um poder de apreciação tem de fundamentar por que motivo determinadas provas e circunstâncias de facto são tidas em consideração, enquanto outras são rejeitadas.

4. Quarto fundamento, relativo:

— à violação, por aplicação e interpretação erradas, do artigo 107.º, n.º 1 TFUE, conjugado com um princípio geral da legislação da União Europeia, o princípio da segurança jurídica e da lealdade das instituições para com os sujeitos de direito.

5. Quinto fundamento, relativo:

— à violação resultante da errada qualificação legal das circunstâncias de facto e dos meios de prova e consequente violação pela decisão impugnada do artigo 107.º, n.º 1 TFUE, por ter sido apurado que, neste caso, não se encontravam preenchidos os pressupostos para considerar que as medidas tomadas pelas recorrentes respeitavam o critério do investidor privado e não se ter demonstrado que o projeto de investimento tinha sido levado a cabo por um investidor privado, tendo consequentemente o investimento em Gdynia-Kosakowo sido considerado um auxílio de Estado ilegal.

Recurso interposto em 2 de abril de 2014 — Regione autonoma della Sardegna/Comissão

(Processo T-219/14)

(2014/C 175/68)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Regione autonoma della Sardegna (representantes: T. Ledda, S. Sau, G. Roberti, G. Bellitti e I. Perego, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular, no todo ou em parte, a decisão impugnada na medida em que:

— Qualifica a compensação de serviço público através da Lei Regional n.º 15, de 7 de agosto de 2012, e a entrada de capital por deliberação da assembleia dos acionistas da Saremar, de 15 de junho de 2012, como auxílios de Estado;

- Considera essas medidas incompatíveis com o mercado interno, e determina a sua recuperação;
- Declarar, por força do artigo 277.º TFUE, ilegal e inaplicável o artigo 4.º, alínea f), da Decisão 2012/21/UE, e o ponto 9 das Orientações da União Europeia relativas aos auxílios de Estado concedidos sob a forma de compensação dos serviços públicos (2011);
- Condenar a recorrida nas despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso foi interposto contra a Decisão da Comissão Europeia, de 22 de janeiro de 2014, relativa ao auxílio SA.32014 (2011/C), SA.32015 (2011/C), SA.32016 (2011/C) que a Região da Sardenha concedeu à Saremar. Esta decisão declarou que era contrário ao mercado interno o auxílio que a recorrente tinha concedido à Saremar para garantir a prestação de um serviço de interesse geral no transporte de cabotagem entre a Sardenha e o continente, efectuado em 2011-2012, no sentido de otimizar a acessibilidade económica para os utentes.

Em apoio do recurso, a recorrente invoca seis fundamentos.

1. A recorrida violou o artigo 106.º, n.º 2 [TFUE], ao apreciar erradamente os factos e ao não fundamentar suficientemente a sua decisão, na medida em que, após ter definido incorretamente os OSP da Saremar, não se limitou a cometer um simples erro manifesto de apreciação, mas interveio na parte essencial das decisões do Estado-Membro, interferindo assim, nas opções de política económica e social;
2. A recorrida violou o artigo 107.º, n.º 1, TFUE e o artigo 106.º, n.º 2, TFUE ao considerar que, no caso em apreço, não estavam preenchidos os requisitos previstos na jurisprudência *Altmark*. A esse respeito, a Comissão apreciou erradamente os factos e não fundamentou suficientemente a sua decisão, ao considerar, *inter alia*, que o mercado apresentava garantias adequadas e suficientes para responder às necessidades de serviço público identificadas pela Região;
3. A recorrida violou, além disso, o artigo 106.º, n.º 2, TFUE, bem como as Decisões n.ºs 2005/824/CE e 2012/21/UE, ao apreciar erradamente os factos e ao não fundamentar suficientemente a sua decisão, na medida em que (i) entendeu que a Decisão 2005/824/CE não era aplicável *ratione temporis*; (ii) e, em todo o caso, concluiu que os princípios estabelecidos pelas referidas decisões não tinham sido respeitados, no presente caso;
4. A recorrida violou o artigo 106.º, n.º 2, TFUE, ao proceder a uma errada apreciação dos factos e ao não fundamentar suficientemente a sua decisão, na medida em que qualificou a sociedade Saremar como uma empresa em dificuldades, na aceção da legislação da União Europeia relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade;
5. A recorrida violou o artigo 106.º, n.º 2, TFUE, ao cometer um erro de facto e de direito, na medida em que considerou não estarem preenchidas as condições de compatibilidade da medida prevista pela legislação da União Europeia relativa aos auxílios estatais sob a forma de compensações de serviços públicos;
6. Por último, a recorrida violou o artigo 107.º, n.º 1, TFUE, e apreciou erradamente, de facto e de direito, a natureza da recapitalização da sociedade Saremar feita pela Região da Sardenha, ao considerar que esta beneficiou a Saremar e era, em todo o caso, contrária ao princípio do investidor numa economia de mercado.

Recurso interposto em 2 de abril de 2014 — Saremar/Comissão

(Processo T-220/14)

(2014/C 175/69)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Saremar — Sardegna Regionale Marittima SpA (Cagliari, Itália) (representantes: G Roberti, G. Bellitti e I. Perego, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia